



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com referência à aplicação da sanção de suspensão temporária de processo seletivo de acesso a cursos superiores com resultados insatisfatórios de avaliação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4212/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 10 da Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios implicarão a imediata suspensão do processo seletivo para admissão de novos alunos para os cursos assim avaliados, durante a vigência de protocolo de compromisso, a ser obrigatoriamente firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.861, de 2004, ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, previu, para os casos de instituições e cursos com resultados insatisfatórios de avaliação, a celebração de protocolo de compromisso do estabelecimento de ensino com o Ministério da Educação, com o propósito de sanar as deficiências encontradas.

Em caso de descumprimento do protocolo, três sanções estão previstas: a suspensão temporária de processo seletivo; a cassação de autorização de funcionamento da instituição ou de reconhecimento de curso; e a advertência, suspensão ou perda de mandato, no caso de dirigentes de instituições públicas de educação superior.

As disposições da Lei foram, com certeza, bem elaboradas. No entanto, não parecem ter suficiente impacto. Em geral, as deficiências de qualidade são tão relevantes que deveriam determinar, desde logo, a suspensão do ingresso de novos alunos, a fim de evitar o acúmulo de prejuízos acadêmicos para crescentes contingentes de estudantes.

O objetivo do presente projeto de lei é tornar mais imediatamente aplicável a referida sanção, dando assim maior proteção aos candidatos a cursos de educação superior e, ao mesmo tempo, instando as instituições a adotarem, com maior celeridade, as providências corretivas nos cursos cuja oferta apresente deficiências apontadas pela avaliação.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
